



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227802 - SC(2025/0291074-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FLORESTAL FLORESTADORA E REFLORESTADORA AUREA
LTDA
ADVOGADO : GILBERTO GALESKI - SC025328
RECORRIDO : AGNALDO CHAISE
RECORRIDO : NILDO PEDROTTI
ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009541
NILDO PEDROTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS099177A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA PENHORA VIA SISBAJUD/RENAJUD. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA E PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento provisório de sentença que indeferiu a suspensão do feito e determinou o seu prosseguimento.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento provisório de sentença, com determinação de penhora e restrições patrimoniais por meio de SISBAJUD e RENAJUD.
3. A Corte de origem manteve a decisão de primeiro grau, não conheceu do agravo quanto à ordem de penhora e restrições por reputá-las mero despacho, negou provimento à substituição da penhora por imóvel e crédito ofertados, aplicou a ordem do art. 835 e reconheceu a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, também no cumprimento provisório e julgou prejudicado o agravo interno pela perda de objeto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a determinação judicial de penhora de bens e de restrições patrimoniais ostenta natureza de decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento, nos termos dos arts. 203, § 2º e 1.015, I, do CPC; e (ii) saber se, à luz dos arts. 805 e 835 do CPC, é cabível a substituição da penhora em dinheiro pelas garantias ofertadas, com fundamento no princípio da menor onerosidade ao devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa aos arts. 203, § 2º, e 1.015, I, do CPC, pois a decisão que determina a penhora de bens no cumprimento de sentença possui natureza interlocutória e admite agravo de instrumento; prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Tese de julgamento: “1. A decisão que determina a penhora de bens no cumprimento de sentença é interlocutória e admite agravo de instrumento, à luz dos arts. 203, § 2º e 1.015, I, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, §§ 2º e 3º, 1.001, 1.015, I, 523, § 1º, 525, § 11, 797, 835, I, § 1º e § 2º, 848, I, 854, § 3º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.207.804/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 2.023.890/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022; STJ, AREsp n. 2.139.598/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.225.009/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227802 - SC(2025/0291074-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FLORESTAL FLORESTADORA E REFLORESTADORA AUREA
LTDA
ADVOGADO : GILBERTO GALESKI - SC025328
RECORRIDO : AGNALDO CHAISE
RECORRIDO : NILDO PEDROTTI
ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009541
NILDO PEDROTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS099177A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA PENHORA VIA SISBAJUD/RENAJUD. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA E PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento provisório de sentença que indeferiu a suspensão do feito e determinou o seu prosseguimento.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento provisório de sentença, com determinação de penhora e restrições patrimoniais por meio de SISBAJUD e RENAJUD.
3. A Corte de origem manteve a decisão de primeiro grau, não conheceu do agravo quanto à ordem de penhora e restrições por reputá-las mero despacho, negou provimento à substituição da penhora por imóvel e crédito ofertados, aplicou a ordem do art. 835 e reconheceu a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, também no cumprimento provisório e julgou prejudicado o agravo interno pela perda de objeto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a determinação judicial de penhora de bens e de restrições patrimoniais ostenta natureza de decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento, nos termos dos arts. 203, § 2º e 1.015, I, do CPC; e (ii) saber se, à luz dos arts. 805 e 835 do CPC, é cabível a substituição da penhora em dinheiro pelas garantias ofertadas, com fundamento no princípio da menor onerosidade ao devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa aos arts. 203, § 2º, e 1.015, I, do CPC, pois a decisão que determina a penhora de bens no cumprimento de sentença possui natureza interlocutória e admite agravo de instrumento; prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Tese de julgamento: “1. A decisão que determina a penhora de bens no cumprimento de sentença é interlocutória e admite agravo de instrumento, à luz dos arts. 203, § 2º e 1.015, I, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, §§ 2º e 3º, 1.001, 1.015, I, 523, § 1º, 525, § 11, 797, 835, I, § 1º e § 2º, 848, I, 854, § 3º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.207.804/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 2.023.890/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022; STJ, AREsp n. 2.139.598/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.225.009/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FLORESTAL FLORESTADORA E REFLORESTADORA ÁUREA LTDA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de cumprimento provisório de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 46):

PROCESSUAL CIVIL - OPOSIÇÃO CONTRA REALIZAÇÃO DE SISBAJUD E RENAJUD - MERO DESPACHO - NÃO CONHECIMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - DESCABIMENTO - MULTA E HONORÁRIOS - ART. 523, § 1º, DO CPC - INCIDÊNCIA

1 A ordem de penhora pelo SISBAJUD e RENAJUD configura mero despacho, de sorte que não comporta recurso, conforme dispõe o art. 203, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

2 Conforme dispõe o § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, sem que esteja garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, não cabe atribuir efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença.

3 A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa (CPC, art. 520, § 2º).

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - JULGAMENTO DO CORRESPONDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO

O julgamento do agravo de instrumento, no qual se pretendia cassar a decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pela via do agravo interno, implica a extinção deste último reclamo pela perda do objeto.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 203, § 2º, e 1.015, I, do CPC porque o ato judicial que determina bloqueios e restrições patrimoniais possui conteúdo decisório e é recorrível por agravo de instrumento na fase executiva;

b) 805 e 835, do CPC, porquanto o cumprimento provisório deve observar o princípio da menor onerosidade, sendo possível afastar a constrição em dinheiro diante de garantias idôneas e suficientes.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao qualificar como “mero despacho” a determinação de penhora e restrição patrimonial na fase executiva, indicando o REsp n. 2.023.890/MS (Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 27/10/2022), segundo o qual a determinação de penhora é decisão interlocutória agravável.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a recorribilidade por agravo de instrumento da decisão que determinou a penhora via SISBAJUD e a restrição via RENAJUD e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito do agravo de instrumento.

Requer, ainda, o provimento do recurso para que se reconheça a suficiência e idoneidade das garantias ofertadas (imóvel registrado e crédito líquido e certo), se substitua a penhora em dinheiro e as restrições de veículos e se autorize o levantamento dos valores depositados judicialmente, observando-se o princípio da menor onerosidade no cumprimento provisório.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I- Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento provisório de sentença, que indeferiu o pedido de suspensão do feito e determinou seu regular prosseguimento.

A Corte estadual manteve a decisão de primeiro grau, não conheceu do agravo no ponto referente à ordem de penhora via SISBAJUD e restrições via RENAJUD por entendê-las como “mero despacho” (fls. 42-43), e, no mais, negou provimento quanto à pretensão de substituição da penhora por imóvel e crédito ofertados, aplicando a ordem legal do art. 835 e reconhecendo a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, também no cumprimento provisório (fls. 43-44), julgando prejudicado o agravo interno pela perda de objeto (fl. 46).

II- Arts. 203, § 2º, e 1.015, I, do CPC

A recorrente sustenta a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra a determinação judicial de penhora de bens e restrições patrimoniais, por possuir caráter decisório, configurando-se decisão interlocutória recorrível.

O Tribunal local entendeu tratar-se de mero despacho, sob fundamento de se tratar de provimento jurisdicional sem carga decisória, conforme se verifica do seguinte trecho do julgado (fls. 42-43):

1.1 De antemão, deixa-se de conhecer do recurso no ponto em que impugna a ordem de penhora pelo Sisbajud e Renajud, porquanto a manifestação judicial configura mero despacho que deu andamento ao processo, nos moldes do art. 203, §§ 2º e 3º:

(...)

Nessa categoria, o ato judicial impugnado não comporta recurso.

Como ensina Araken de Assis:

"Na rubrica cabimento, avalia-se a aptidão do ato para sofrer impugnação e o recurso adequado, no catálogo do art. 496, para semelhante finalidade. Portanto, seu exame se realizará através de dois ângulo distintos, mas complementares: a recorribilidade do ato e a propriedade do recurso eventualmente interposto. A partir dessa ideia, logo acode à mente observação trivial. Em qualquer processo surgirá, cedo ou tarde, ao menos um ato (final) insuscetível a recurso. Do contrário, 'a atividade se prolongaria indefinidamente'. Em algum momento, por sem dúvida variável em cada ordenamento, é indispensável pôr termo ao processo, objetivo alcançado mediante a limitação da recorribilidade. Às vezes, razões de conveniência inspiram disposições legais específicas, obstando a impugnação a determinados atos. Em consequência, haverá atos contra os quais nenhum recurso se revelará próprio. Em suma, o conjunto dos atosrecorríveis é heterogêneo, dependendo da orientação da política legislativa de cada país" (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 147).

Como mero despacho, o ato judicial é irrecurível, sendo incabível o agravo de instrumento em análise, a teor dos art. 1.001 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido está em contrariedade com a jurisprudência desta Corte de que o provimento jurisdicional que determina a penhora de bens ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória, passível de agravo de instrumento.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, § 11, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. PRÉVIA IMPUGNAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se, na fase de cumprimento de sentença, a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que determina a penhora de bens está condicionada à exigência de prévia impugnação pelo devedor, nos termos do art. 525, § 11, do CPC.

2. A decisão que ordena a penhora de bens não se enquadra na categoria de mero despacho ordinatório. Trata-se de decisão interlocutória, porquanto impõe gravame à esfera patrimonial do executado, afetando de modo direto o exercício de seus direitos.

3. "Na fase de cumprimento de sentença, não há óbice à interposição direta do recurso de agravo de instrumento contra decisão que determina a penhora de bens sem a prévia utilização do procedimento de impugnação previsto no art. 525, §11, do CPC." (REsp n. 2.023.890/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/10/2022.)

Recurso especial provido.

(REsp n. 2.207.804/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. DECISÃO. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE SIMPLES PETIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 525, §11 DO CPC. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO DEVEDOR.

1- Recurso especial interposto em 14/1/2022 e concluso ao gabinete em 2/9/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se, na fase de cumprimento de sentença, é cabível a interposição direta de agravo de instrumento sem a prévia utilização do procedimento de impugnação previsto no art. 525, §11, do CPC.

3- O pronunciamento judicial que determina a penhora de bens possui natureza jurídica de decisão interlocutória e não de simples despacho, notadamente porque não se limita a impulsionar o procedimento, caracterizando inegável gravame à parte devedora.

4- Na fase de cumprimento de sentença, não há óbice à interposição direta do recurso de agravo de instrumento contra decisão que determina a penhora de bens sem a prévia utilização do procedimento de impugnação previsto no art. 525, §11, do CPC.

5- Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.023.890/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022, destaquei.)

Neste ponto, merece provimento o recurso interposto.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para determinar retorno dos autos à origem para o julgamento do agravo de instrumento quanto à determinação judicial de bloqueio de valores, prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais, pois se trata de recurso oriundo de decisão interlocutória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.227.802 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0291074-5

Número de Origem:

50012994120248240001 50066990520258240000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLORESTAL FLORESTADORA E REFLORESTADORA AUREA
LTDA

ADVOGADO : GILBERTO GALESKI - SC025328

RECORRIDO : AGNALDO CHAISE

RECORRIDO : NILDO PEDROTTI

ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009541

NILDO PEDROTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS099177A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026